CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3603/1998

Ementa

ALTERA A LEI 2850 DE 09 DE JUNHO DE 1992 QUE CRIA O SEPREV - SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
26/11/1998		

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
17/12/1999	Lei Ordinária nº 3818/1999	Revogada parcialmente pela
13/09/2001	Lei Ordinária nº 4062/2001	Norma correlata
23/08/2004	Lei Ordinária nº 4559/2004	Norma correlata

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.603 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.998

"Altera a Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social e dá outras providências. "

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

~~**Art. 1º** O artigo 133 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992, que cria o SEPREV Serviço Municipal de Previdência Social, fica acrescido dos seguintes parágrafos:~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~"Art. 133. ……..~~

~~"§ 1º No cálculo dos proventos do funcionário que integra o quadro do Magistério Municipal, observar-se-á o disposto no artigo 58 da Lei nº 2.662 de 14 de dezembro de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal, com a modificação introduzida pela Lei 3.373 de 03 de dezembro de 1.996, ou o que dispõe o § 2º deste artigo, conforme o caso.~~

~~"§ 2º O docente de 1º ou de 2º grau do quadro do magistério da administração centralizada ou descentralizada, cujos vencimentos correspondam a hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município nos 120 (cento e vinte) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou a partir do seu ingresso, caso este tenha ocorrido há menos de 10 anos.~~

~~"§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao funcionário da administração centralizada ou descentralizada cujos vencimentos correspondam a hora de trabalho ou a plantão.~~

~~"§ 4º O cálculo dos proventos do funcionário que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal, nos 10 anos anteriores à data do pedido da aposentadoria, levará em conta a média da jornada do funcionário nos 120 meses anteriores a essa data."~~

~~**Art. 2º** O artigo 61 e seus §§ 2º e 7º, o artigo 6º e os §§ 2º e 3º do artigo 65 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 que cria o SEPREV Serviço Municipal de Previdência Social, passam a ter a seguinte redação:~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)

~~"Art. 61. A contribuição mensal dos segurados será:~~

~~"I - uma contribuição previdenciária de 10,5% (dez e meio por cento), destinada ao custeio da previdência social; e~~

~~"II - uma contribuição social de 2,5% (dois e meio por cento), destinada ao custeio da assistência social e da administração da autarquia.~~

~~"§ 1º .....~~

~~"§ 2º O funcionário que, ao ingressar no serviço público municipal, a partir do início da vigência desta lei, já conte com tempo de serviço prestado anteriormente, sem nenhuma contribuição previdenciária ao SEPREV, enquanto em atividade ficará sujeito, além da contribuição normal prevista nos incisos I e II deste artigo, a uma contribuição previdenciária complementar, destinada ao custeio da sua previdência social, em percentual que será calculado pela seguinte fórmula:~~

$$\frac{P \times I}{F} = IC$$

~~ONDE:~~

~~P = número de meses de serviço prestado no passado;~~

~~F = número de meses de contribuições futuras, necessárias para a aposentadoria pelo SEPREV;~~

~~I = índice de contribuição normal para a previdência social;~~

~~IC = índice de contribuição complementar. "~~

~~"§ 7º As contribuições previstas neste artigo deverão ser revistas anualmente, com base em estudo técnico atuarial independente."~~

~~"Art. 62. A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal, contribuirão, mensalmente, com:~~

~~"I - uma contribuição previdenciária 21% (vinte e um por cento) sobre a remuneração total dos segurados, destinado ao custeio da previdência social';~~

~~"II - uma contribuição social de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração total dos segurados, destinada ao custeio da assistência social e da administração da autarquia.~~

~~"III - um percentual relativo a contribuição previdenciária complementar, destinada ao custeio da previdência social, em relação a cada funcionário que ingressar no serviço público municipal com tempo de~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

serviço anterior a esse ingresso, que será calculado de acordo com a fórmula a que se refere o § 2º do artigo 61 desta lei.

"Parágrafo único. As contribuições previstas neste artigo deverão ser revistas anualmente, com base em estudo técnico atuarial independente. "

"Art. 65. .....

"§ 2º A receita a que se refere o inciso I e do § 2º do artigo 61 e do inciso I do artigo 62 desta lei, destinada ao custeio da previdência social, e as rendas decorrentes de sua aplicação no mercado, deverão constituir o Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões FRAP, serem depositadas em conta especial que as identifique, e só poderão cobrir despesas relativas a investimentos, contratos de mútuo, financiamento de assistência à saúde a que se refere o artigo 158 desta lei, aposentadorias, pensões e abonos de permanência em serviço.

"§ 3º A receita a que se refere o inciso II dos artigos 61 e 62 desta lei, destinada aos custeio da assistência social, e as rendas decorrentes de sua aplicação no mercado, deverão constituir o Fundo de Administração e Benefícios - FAB, serem depositadas em conta especial que as identifique, não se confundindo com o Fundo de Reserva a que se refere o parágrafo anterior, para custear a administração da autarquia e a assistência social em favor dos segurados e seus dependentes, consistentes na concessão dos benefícios de assistência à saúde, auxílio natalidade e auxílio reclusão. "

Art. 3º O artigo 61 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, fica acrescido dos seguintes parágrafos: *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

"Art. 61. .....

"§ 8º Na hipótese de ser regulamentada a compensação financeira a que se refere o artigo 202 da Constituição Federal e de o SEPREV obter do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social ou de qualquer outro órgão previdenciário em favor do qual o funcionário municipal efetuou contribuições previdenciárias antes de seu ingresso no serviço público municipal, os valores correspondentes serão repassados em favor do funcionário e do ente de direito público do Município que recolheu a contribuição previdenciária complementar, na proporção da previdenciária complementar feita por cada um.

"§ 9º No caso de o funcionário sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária complementar instituída pelo § 2º deste artigo, ser desligado definitivamente do serviço público municipal, mediante demissão ou exoneração, a contribuição previdenciária complementar recolhida pelo funcionário e pelo ente de direito público do Município será devolvida pelo SEPREV, acrescida de correção monetária e de juros legais."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 4º Os artigos 159 e 160 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, passam a ter a seguinte redação: *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

"Art. 159. O custeio da previdência social a que se refere o inciso I do artigo 61 desta lei abrange as aposentadorias, as pensões e o abono de permanência em serviço, enquanto o custeio da assistência social a que se refere o inciso II dos artigos 61 e 62 desta lei, abrange o custeio da assistência à saúde, o auxílio natalidade e o auxílio reclusão. "

"Art. 160. Sempre que houver falta de pagamento da contribuição previdenciária, ela deverá ser coberta com os recursos disponíveis da contribuição destinada à assistência social, mantendo-se reserva técnica adequada à administração da autarquia."

Art. 5º A Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV Serviço Municipal de Previdência Social, fica acrescido dos seguintes artigos: *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

"Art. 161. A comprovação do tempo de serviço público ou privado e ou de contribuição previdenciária, anterior ao ingresso no serviço público municipal, autárquico ou fundacional, para os fins do disposto nos artigos 125 a 129 desta lei e para os efeitos do § 2º do artigo 61 desta lei, pela pessoa aprovada em concurso público, deve preceder o ato de nomeação, e deverá ser feita perante os órgãos competentes para a nomeação e junto ao SEPREV.

"§ 1º Ao ser nomeado o funcionário deverá concordar expressamente com o disposto no § 2º do artigo 61 desta lei, sob pena de a recusa ser considerada desistência do cargo.

"§ 2º A omissão da Administração Municipal, autárquica ou fundacional em relação ao disposto neste artigo e seu § 1º, obriga-la-á a responder solidariamente pelo encargo previdenciário.

"§ 3º No caso de o funcionário omitir a prestação de serviço e ou a contribuição previdenciária anterior ao ato de sua nomeação para o cargo público municipal, autárquico ou fundacional, a concessão de aposentadoria dependerá da quitação de sua dívida previdenciária passada perante o SEPREV, nos termos do § 2º do artigo 61 desta lei, deduzida eventual compensação financeira a que se refere o § 8º do artigo 61 desta lei.

"Art. 162. O disposto no § 2º do artigo 61 e no artigo 161, desta lei, só se aplica aos funcionários que ingressarem no serviço público municipal a partir do início da vigência desta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~"Art. 163. As contribuições previstas nesta lei deverão ser revistas obrigatoriamente, com fundamento em estudo técnico atuarial independente, no prazo máximo de seis meses, a contar da data da públicação da Emenda Constitucional que reformar a previdência social no País.~~

~~"Art. 164. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."~~

Art. 6º O art. 170 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1975, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 170. A aposentadoria do funcionário, que estiver a cargo da Prefeitura Municipal ou de suas autarquias e fundações, obedecerá o disposto na Constituição Federal e na Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o Serviço Municipal de Previdência Social.

~~**Art. 7º** A exigência da contribuição previdenciária complementar, com a fórmula de cálculo, a que se refere o § 2º do artigo 61 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, e a indicação da contribuição previdenciária normal a que fica sujeito o funcionário público municipal em atividade, deverão constar obrigatoriamente dos editais de concurso público promovidos pela Prefeitura Municipal, pelas suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~**Art. 8º** As alíquotas de contribuição previdenciária a que se refere o inciso I do artigo 61 e o inciso I do artigo 62 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, relativas ao custeio da previdência social, entrarão em vigor a partir de 1º de agosto do ano 2.003.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~**Parágrafo único.** A partir do início da vigência desta lei, até a data a que se refere este artigo, vigorarão as seguintes alíquotas de contribuição previdenciária:~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~I - contribuição mensal da Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal:~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A,*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)

~~a) contribuição social de 5% (cinco por cento), destinada ao custeio da assistência social (§ 3º do artigo 65); e~~ *(Revogada pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~b) contribuição previdenciária, destinada ao custeio da previdência social (§ 2º do artigo 65), de:~~ *(Revogada pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~1. sete por cento (7%) a partir do início da vigência desta lei;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~2. nove por cento (9%) a partir de 1º de outubro de 1.999;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~3. onze por cento (11%) a partir de 1º de outubro de 2.000;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~4. quinze por cento (15%) a partir de 1º de outubro de 2.001;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~5. dezenove por cento (19%) a partir de 1º de outubro de 2.002; e~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~6. vinte e um por cento (21%) a partir de 1º de outubro de 2.003;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~II - contribuição mensal dos segurados:~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~a) contribuição social de dois e meio por cento (2,5%), destinada ao custeio da assistência social (§ 3º do 65);~~ *(Revogada pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~b) contribuição previdenciária, destinada ao custeio da previdência privada (§ 2º do artigo 65), de:~~ *(Revogada pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~1. seis e meio por cento (6,5%), a partir do início da vigência desta lei;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~2. sete e meio por cento (7,5%), a partir de 1º de outubro de 2.001;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~3. nove e meio por cento (9,5%), a partir de 1º de outubro de 2.002; e~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~4. dez e meio por cento (10,5%), a partir de 1º de outubro de 2003.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

~~**Art. 8º** Fica revogado o § 5º do artigo 65 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.818-A, de 17/12/1999, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogada pela Lei nº 4.725, de 27/7/2005)*

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de novembro de 1.998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNCIPAL

LEI Nº 3.603 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.998.

"Altera a Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 133 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 133 - .....

"§ 1º - No cálculo dos proventos do funcionário que integra o quadro do Magistério Municipal, observar-se-á o disposto no artigo 58 da Lei nº 2.662 de 14 de dezembro de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal, com a modificação introduzida pela Lei 3.373 de 03 de dezembro de 1.996, ou o que dispõe o § 2º deste artigo, conforme o caso.

"§ 2º - O docente de 1º ou de 2º grau do quadro do magistério da administração centralizada ou descentralizada, cujos vencimentos correspondam a hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município nos 120 (cento e vinte) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou a partir do seu ingresso, caso este tenha ocorrido há menos de 10 anos.

"§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao funcionário da administração centralizada ou descentralizada cujos vencimentos correspondam a hora de trabalho ou a plantão.

"§ 4º - O cálculo dos proventos do funcionário que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal, nos 10 anos anteriores à data do pedido da aposentadoria, levará em conta a média da jornada do funcionário nos 120 meses anteriores a essa data."

Art. 2º - O artigo 61 e seus §§ 2º e 7º, o artigo 62 e os §§ 2º e 3º do artigo 65 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 61 - A contribuição mensal dos segurados será:

"I - uma contribuição previdenciária de 10,5% (dez e meio por cento), destinada ao custeio da previdência social; e

"II - uma contribuição social de 2,5% (dois e meio por cento), destinada ao custeio da assistência social e da administração da autarquia.

"§ 1º - .....

"§ 2º - O funcionário que, ao ingressar no serviço público municipal, a partir do início da vigência desta lei, já conte com tempo de serviço prestado anteriormente, sem nenhuma contribuição previdenciária ao SEPREV, enquanto em atividade ficará sujeito, além da contribuição normal prevista nos incisos I e II deste artigo, a uma contribuição previdenciária complementar, destinada ao custeio da sua previdência social, em percentual que será calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{P \times I}{F} = IC$$

ONDE:

P = número de meses de serviço prestado no passado;

F = número de meses de contribuições futuras, necessárias para a aposentadoria pelo SEPREV;

I = índice de contribuição normal para a previdência social;

IC = índice de contribuição complementar."

"§ 7º - As contribuições previstas neste artigo deverão ser revistas anualmente, com base em estudo técnico atuarial independente."

"Art. 62 - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal, contribuirão, mensalmente, com:

"I - uma contribuição previdenciária 21% (vinte e um por cento) sobre a remuneração total dos segurados, destinado ao custeio da previdência social;

"II - uma contribuição social de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração total dos segurados, destinada ao custeio da assistência social e da administração da autarquia.

"III - um percentual relativo a contribuição previdenciária complementar, destinada ao custeio da previdência social, em relação a cada funcionário que ingressar no serviço público municipal com tempo de serviço anterior a esse ingresso, que será calculado de acordo com a fórmula a que se refere o § 2º do artigo 61 desta lei.

"Parágrafo Único - As contribuições previstas neste artigo deverão ser revistas anualmente, com base em estudo técnico atuarial independente."

"Art. 65 - .....

"§ 2º - A receita a que se refere o inciso I e do § 2º do artigo 61 e do inciso I do artigo 62 desta lei, destinada ao custeio da previdência social, e as rendas decorrentes de sua aplicação no mercado, deverão constituir o Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões - FRAP, serem depositadas em conta especial que as identifique, e só poderão cobrir despesas relativas a investimentos, contratos de mútuo, financiamento de assistência à saúde a que se refere o artigo 158 desta lei, aposentadorias, pensões e abonos de permanência em serviço.

"§ 3º - A receita a que se refere o inciso II dos artigos 61 e 62 desta lei, destinada aos custeio da assistência social, e as rendas decorrentes de sua aplicação no mercado, deverão constituir o Fundo de Administração e Benefícios - FAB, serem depositadas em conta especial que as identifique, não se confundindo com o Fundo de Reserva a que se refere o parágrafo anterior, para custear a administração da autarquia e a assistência social em favor dos segurados e seus dependentes, consistentes na concessão dos benefícios de assistência à saúde, auxílio natalidade e auxílio reclusão."

11

Art. 3º - O artigo 61 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 61 - .....

"§ 8º - Na hipótese de ser regulamentada a compensação financeira a que se refere o artigo 202 da Constituição Federal e de o SEPREV obter do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social ou de qualquer outro órgão previdenciário em favor do qual o funcionário municipal efetuou contribuições previdenciárias antes de seu ingresso no serviço público municipal, os valores correspondentes serão repassados em favor do funcionário e do ente de direito público do Município que recolheu a contribuição previdenciária complementar, na proporção da contribuição previdenciária complementar feita por cada um.

"§ 9º - No caso de o funcionário sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária complementar instituída pelo § 2º deste artigo, ser desligado definitivamente do serviço público municipal, mediante demissão ou exoneração, a contribuição previdenciária complementar recolhida pelo funcionário e pelo ente de direito público do Município será devolvida pelo SEPREV, acrescida de correção monetária e de juros legais."

Art. 4º - Os artigos 159 e 160 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 159 - O custeio da previdência social a que se refere o inciso I do artigo 61 desta lei abrange as aposentadorias, as pensões e o abono de permanência em serviço, enquanto o custeio da assistência social a que se refere o inciso II dos artigos 61 e 62 desta lei, abrange o custeio da assistência à saúde, o auxílio natalidade e o auxílio reclusão."

"Art. 160 - Sempre que houver falta de pagamento da contribuição previdenciária, ela deverá ser coberta com os recursos disponíveis da contribuição destinada à assistência social, mantendo-se reserva técnica adequada à administração da autarquia."

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - A Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, fica acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 161 - A comprovação do tempo de serviço público ou privado e ou de contribuição previdenciária, anterior ao ingresso no serviço público municipal, autárquico ou fundacional, para os fins do disposto nos artigos 125 a 129 desta lei e para os efeitos do § 2º do artigo 61 desta lei, pela pessoa aprovada em concurso público, deve preceder o ato de nomeação, e deverá ser feita perante os órgãos competentes para a nomeação e junto ao SEPREV.

"§ 1º - Ao ser nomeado o funcionário deverá concordar expressamente com o disposto no § 2º do artigo 61 desta lei, sob pena de a recusa ser considerada desistência do cargo.

"§ 2º - A omissão da Administração Municipal, autárquica ou fundacional em relação ao disposto neste artigo e seu § 1º, obriga-la-á a responder solidariamente pelo encargo previdenciário.

"§ 3º - No caso de o funcionário omitir a prestação de serviço e ou a contribuição previdenciária anterior ao ato de sua nomeação para o cargo público municipal, autárquico ou fundacional, a concessão de aposentadoria dependerá da quitação de sua dívida previdenciária passada perante o SEPREV, nos termos do § 2º do artigo 61 desta lei, deduzida eventual compensação financeira a que se refere o § 8º do artigo 61 desta lei.

"Art. 162 - O disposto no § 2º do artigo 61 e no artigo 161, desta lei, só se aplica aos funcionários que ingressarem no serviço público municipal a partir do início da vigência desta lei."

"Art. 163 - As contribuições previstas nesta lei deverão ser revistas obrigatoriamente, com fundamento em estudo técnico atuarial independente, no prazo máximo de seis meses, a contar da data da publicação da Emenda Constitucional que reformar a previdência social no País.

"Art. 164 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O art. 170 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1975, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 170 - A aposentadoria do funcionário, que estiver a cargo da Prefeitura Municipal ou de suas autarquias e fundações, obedecerá o disposto na Constituição Federal e na Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o Serviço Municipal de Previdência Social.

Art. 7º - A exigência da contribuição previdenciária complementar, com a fórmula de cálculo, a que se refere o § 2º do artigo 61 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, e a indicação da contribuição previdenciária normal a que fica sujeito o funcionário público municipal em atividade, deverão constar obrigatoriamente dos editais de concurso público promovidos pela Prefeitura Municipal, pelas suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal.

Art. 8º - As alíquotas de contribuição previdenciária a que se refere o inciso I do artigo 61 e o inciso I do artigo 62 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, relativas ao custeio da previdência social, entrarão em vigor a partir de 1º de agosto do ano 2.003.

Parágrafo Único - A partir do início da vigência desta lei, até a data a que se refere este artigo, vigorarão as seguintes alíquotas de contribuição previdenciária:

I - contribuição mensal da Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal:

a) contribuição social de 5% (cinco por cento), destinada ao custeio da assistência social (§ 3º do artigo 65); e

b) contribuição previdenciária, destinada ao custeio da previdência social (§ 2º do artigo 65), de:

1. sete por cento (7%) a partir do início da vigência desta lei;

2. nove por cento (9%) a partir de 1º de outubro de 1.999;

3. onze por cento (11%) a partir de 1º de outubro de 2.000;

4. quinze por cento (15%) a partir de 1° de outubro de 2.001;

5. dezenove por cento (19%) a partir de 1° de outubro de 2.002; e

6. vinte e um por cento (21%) a partir de 1° de outubro de 2.003;

II - contribuição mensal dos segurados:

a) contribuição social de dois e meio por cento (2,5%), destinada ao custeio da assistência social (§ 3° do artigo 65);

b) contribuição previdenciária, destinada ao custeio da previdência privada (§ 2° do artigo 65), de:

1. seis e meio por cento (6,5%), a partir do início da vigência desta lei;

2. sete e meio por cento (7,5%), a partir de 1° de outubro de 2.001;

3. nove e meio por cento (9,5%), a partir de 1° de outubro de 2.002; e

4. dez e meio por cento (10,5%), a partir de 1° de outubro de 2003.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Fica revogado o § 5° do artigo 65 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 novembro de 1.998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL